



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000006/2002-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.874 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A autuação decorreu da ausência de comprovação de pagamento de partes dos créditos vinculados informados pelo contribuinte em sua DCTF. Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou possibilidade de lançamento da multa de ofício, quando apurado saldo a pagar na análise da DCTF apresentada pela contribuinte, salvo nos caso sem que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502. Aplicação do art. art. 106, II, “c”, do CTN. Precedentes.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES REMANESCENTES. DESCONSTITUIÇÃO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

O institutodadenúnciaespontânea,previstonoartigo138doCTN, exclui a responsabilidade pela infração, quando o tributo devido for pago, após a entrega da DCTF e antes do início do procedimento fiscal. Por expressa previsão do dispositivo, os juros de mora devem ser incluídos no pagamento do valor principal, não havendo, portanto, como postular a exclusão dos juros moratórios da presente autuação. Todavia, em face da demonstrada insignificância do débito remanescente, em respeito aos princípios que regem a administração pública deve ser desconstituído o valor residual cobrado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente em Exercício.

Fabio Brun Goldschmidt - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS, RAFAEL PANDOLFO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, DAYSE FERNANDES LEITE, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 8/15) constituído em face de Mineração Serra da Fortaleza Ltda., CNPJ nº 18.499.616/0001-14, atualmente Votorantim S.A., relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por supostas inconsistências apuradas na DCTF apresentada no Primeiro Trimestre de 1997.

Segundo consta na Descrição dos Fatos do Auto de Lançamento, fl. 10, foi realizada auditoria interna nas DCTF apresentadas pela contribuinte, onde foi apurada 1) falta de recolhimento/pagamento de valores declarados, bem como 2) pagamento de valores declarados em atraso sem a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa), mensurados através dos demonstrativos de fls. 10/16. Assim, foi constituído crédito no valor total de R\$ 26.883,28, sendo que, em relação à infração imputada no item 1, R\$ 9.440,70 correspondem ao imposto apurado, R\$ 7.080,53 à Multa de Ofício, e R\$ 8.986,39 a juros de mora calculados até 31/10/2001. Já em relação à infração imputada no item 2 (falta ou insuficiência de acréscimos legais sobre valores pagos em atraso), foram lançados R\$ 2,82, a título de juros pagos a menor ou não pagos, e R\$ 1.372,84 a título de Multa de Ofício/Isolada.

Impugnação

Notificada do lançamento aos 03/12/2001 (fl. 27), a empresa autuada apresentou impugnação no dia 02 de janeiro de 2002 (fls. 02/05), alegando em síntese:

- 1) Que os pagamentos não localizados pelo Fisco foram efetivamente recolhidos, apresentando DARFs no intuito de comprovar o pagamento.
- 2) Relativamente às multas e aos juros não pagos ou pagos a menor, refere tratar-se de denúncia espontânea, o que permitiria o pagamento sem o compute da multa moratória, colacionando jurisprudência.

Apresentou com a impugnação DARF's de fls. 19/23.

Acórdão da DRJ

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, considerou **procedente o lançamento**. (fls. 66/72), conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: REVISÃO DE DCTF - Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratório, previstos na legislação vigente.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O pagamento do imposto devido fora dos prazos fixados pela legislação tributária, ainda que espontaneamente, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios.

Lançamento Procedente

As razões do acórdão podem ser assim sintetizadas:

- 1) Quanto à ausência de recolhimento de alguns dos valores declarados, refere que os DARFs trazidos pela contribuinte foram recolhidos pelo estabelecimento de sua filial, inscrito no CNPJ sob nº 18.499.616/0002-03; sendo tais DARFs utilizados para extinção de débitos declarados na DCTF apresentada por esta filial. Conclui que, diante desses fatos, um mesmo pagamento não pode extinguir dois débitos.
- 2) Quanto ao recolhimento intempestivo sem os acréscimos legais, refere que a denúncia espontânea afasta a multa punitiva, decorrente da prática de ilícito tributário, mas não exclui a incidência da multa de mora. Argumenta que a multa de mora não é lançada de ofício, só incidindo sobre pagamentos espontâneos.

Recurso Voluntário

Intimado em 01/09/2004 (fl. 57) da decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 30/09/2004, (fls. 59/63), reiterando as razões anteriormente apresentadas. No tocante à ausência de pagamento sobre os valores declarados, acrescenta que, por uma falha sua, **o mesmo débito foi declarado nas DCTFs relativas ao CNPJ de sua matriz e filial, mas que, de forma alguma, poder-se-ia alegar a existência de dois débitos.**

Em sessão plenária realizada em 19/10/2006, **a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário**, em acórdão assim ementado (fls. 100/111):

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO

Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagarapurado em DCTF devido a não homologação de valores compensados, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN)

Recurso parcialmente provido.

Acordaram os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o IRRF e

consectários, bem como a multa isolada. Assentou o voto condutor da maioria a impossibilidade de lançamento de débitos já confessados em DCTF, entendendo não haver fundamentação para a formalização da exigência por meio de auto de infração. Em síntese, decidiu-se, ser incabível o lançamento de ofício para exigência de tributo declarado em DCTF, constituído na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, uma vez que tal exigência teria perdido eficácia a partir da edição do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que por sua vez deveria ser aplicado retroativamente.

Recurso Especial

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de sua Representante, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 25/06/2007, interpõe o Recurso Especial de fls. 124 a 131, *“para que se restabeleça o lançamento de IRRF (imposto e não penalidade) cancelado pela ilustre maioria da Câmara a quo”*.

A contribuinte foi intimada para apresentar contrarrazões do Recurso Especial em 09/10/2008 (fls. 137/138).

Em sessão realizada em 07/11/2012, **a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendendo pela possibilidade de lançamento em relação às diferenças apuradas na DCTF apresentada pelo Contribuinte**, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Afirmou o Eminentíssimo Conselheiro Relator que o lançamento foi concretizado antes da alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Sendo assim, apesar de o novo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispensar o lançamento para apurar diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, deve-se considerar que o lançamento foi feito respeitando as normas legais existentes no momento de sua lavratura, sendo um ato jurídico perfeito, o que implica que as instâncias julgadoras devem apreciar normalmente as inconformidades dos contribuintes.

Assim, determinou o retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, porquanto a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar

inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

O processo retorna a esta Câmara para a apreciação do mérito.

A exigência nos presentes autos se refere a: 1) **imposto declarado pela recorrente e informado em sua DCTF, cujo pagamento não foi identificado pela Receita Federal;** e 2) **multa isolada aplicada pelo recolhimento a destempo de valores informados em DCTF sem o acréscimo de juros e multa de mora.**

Insurgiu-se o contribuinte, alegando:

- a) em relação ao **ponto 1, que os pagamentos não localizados pelo Fisco foram efetivamente recolhidos, apresentando DARFs (fls, 19 a 23),** e que o mesmo débito fora lançado em equívoco na DCTF da matriz e da filial;
- b) em relação ao **ponto 2, que o pagamento em atraso configurou denúncia espontânea,** o que permitiria o pagamento sem o compute da multa moratória, colacionando jurisprudência.

Passamos a analisar os pontos em questão.

1) Ausência de Recolhimento em relação aos valores Declarados em DCTF

Através de auditoria realizada na DCTF apresentada pelo contribuinte, a autoridade fazendária apurou a ausência de recolhimento/pagamento sobre parcela dos valores declarados pelo contribuinte a **título de Imposto de Renda Retido na Fonte**, resultando no lançamento de **R\$ 9.440,70, correspondente à obrigação principal; R\$ 7.080,53, correspondente à Multa de Ofício, e R\$ 8.986,39 a juros de mora.**

Estabelece o art. 865, inciso II, do RIR 99, que o recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores. Assim, o IRRF retido na primeira semana de um mês deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da segunda semana desse mesmo mês, e assim por diante.

Diante disso, consoante se depreende do relatório de débitos apurados e créditos vinculados do contribuinte sob o CNPJ matriz nº 18.499.61610001-14 (fls.39/43), percebe-se a ocorrência de débitos de IRRF referentes ao Rendimento de Trabalho Assalariado, Código de Receita 0561-1, referentes aos seguintes períodos de apuração: 1ª e 5ª Semana de Janeiro; 4ª e 5ª Semana de Fevereiro; e 5ª Semana de Março. Sobre tais períodos, o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, anexado ao auto de lançamento, **apontou que**

cinco dos débitos declarados não tiveram seus pagamentos localizados na integralidade pelo Fisco (fl. 11).

Em sua impugnação, o contribuinte traz DARFs correspondente aos débitos apontados na DCTF, em idênticos valores, datas, períodos de apuração e códigos de receita, também referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos a título de trabalho assalariado e férias (fls. 19/24).

Todavia, os DARFs apresentados referem-se a débitos pagos por filial da contribuinte, inscrita no CNPJ sob o nº 18.499.616/0002-03 (fls. 19/24), e informados na DCTF apresentada por este mesmo estabelecimento filial (fls.29/37).

Cotejando tais informações, temos o seguinte quadro:

DCTF - PRIMEIRO TRIMESTRE 1997				
1	P Apuração	Vr. Declarado	DARF Vinculado	Observações
	01 - 01 / 1997	2.081,05(fl. 39)	R\$ 1.993,97	Confirmado pelo Fisco
			R\$ 87,08	Não Localizado
DARF apresentado na impugnação				
	Recolhido no CNPJ 18.499.616/0002-03 (fl. 19)		R\$ 87,08	Vinculado à DCTF apresentada ao CNPJ 18.499.616/0002-03 - fl. 32
2	P Apuração	Vr. Declarado	DARF Vinculado	Observações
	05 - 01 / 1997	R\$ 31.803,99 (fl. 40)	R\$ 24.466,41	Confirmado pelo Fisco
			R\$ 859,28	Confirmado pelo Fisco
			R\$ 2.003,85	Confirmado pelo Fisco
			R\$ 2.263,56	Confirmado pelo Fisco
			R\$ 2.210,89	Não Localizado
DARF apresentado na impugnação				
	Recolhido no CNPJ 18.499.616/0002-03 (fl. 20)		R\$ 2.210,89	Vinculado à DCTF apresentada ao CNPJ 18.499.616/0002-03 - fl. 33
3	P Apuração	Vr. Declarado	DARF Vinculado	Observações
	04 - 02 / 1997	R\$ 630 03(fl. 41)	R\$ 630 03	Não Localizado
DARF apresentado na impugnação				
	Recolhido no CNPJ 18.499.616/0002-03 (fl. 21)		R\$ 630 03	Vinculado à DCTF apresentada ao CNPJ 18.499.616/0002-03 - fl. 34
4	P Apuração	Vr. Declarado	DARF Vinculado	Observações
	05 - 02 / 1997	R\$ 28.700,82 (fl. 42)	R\$ 5.341,21	Não Localizado
			R\$ 18.818,00	Confirmado pelo Fisco

			R\$ 4.541,61	Confirmado pelo Fisco
DARF apresentado na impugnação				
	Recolhido no CNPJ 18.499.616/0002-03 (fl. 22)		R\$ 5.341,21	Vinculado à DCTF apresentada ao CNPJ 18.499.616/0002-03 - fl. 35
5	P Apuração	Vr. Declarado	DARF Vinculado	Observações
	05 - 03 / 1997	R\$ 1.171,49 (fl.43)	R\$ 1.171,49	Não Localizado
DARF apresentado na impugnação				
	Recolhido no CNPJ 18.499.616/0002-03 (fl. 23)		R\$ 1.171,49	Vinculado à DCTF apresentada ao CNPJ 18.499.616/0002-03 - fl. 36

Diante de tal situação, entendeu a DRJ que o estabelecimento matriz declarou o crédito decorrente do pagamento das DARFs apresentadas, para quitar débito de IRRF apurado no período (fls.39/45), da mesma forma que procedeu o estabelecimento filial (fls. 32/37), concluindo que a mesma DARF foi utilizada para quitar dois débitos distintos.

Nesse ponto, entendo prosperar as razões do contribuinte, que não houve a utilização da mesma DARF para quitar dois débitos distintos, **mas sim de que o mesmo débito constou, por equívoco, em duas DCTFs.** Vejamos.

No que consta das declarações do estabelecimento matriz (fls. 39/43), percebe-se que há declaração de um débito apurado, e, a título de crédito vinculado, o pagamento de diversas guias, com o mesmo código de receita, período de apuração e vencimento, que somadas indicam exatamente o montante do valor declarado no débito. A título de exemplo, vejamos a declaração trazida à fl. 40, referente ao período de apuração da 5ª Semana de Janeiro de 2007:

Débito Apurado	31.803,99
Créditos Vinculados	31.803,99
Compensações sem DARF	0,00
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	31.803,99
Período apuração: 01/02/1997 (Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561)	24.466,41
Período apuração: 01/02/1997 (Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561)	859,28
Período apuração: 01/02/1997 (Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561)	2.003,85
Período apuração: 01/02/1997 (Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561)	2.263,56
Período apuração: 01/02/1997 (Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561)	2.210,89

Documento Vencimento: 05/02/1997, Receita: 0561 0-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO-BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR BOSA

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo n.º 13678.000006/2002-36
Acórdão n.º 2202-002.874

S2-C2T2
Fl. 20

Para comprovar a quitação de crédito vinculado, referente ao período de apuração de 01/02/1997, que não foi identificado pelo Fisco, a contribuinte trouxe em sua impugnação a DARF respectiva, indicando o mesmo valor (R\$ 2.210,99), vencimento (05/02/1997) e código de receita (0561), consoante se verifica(fl. 20):

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Recostas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 18 499 616/0002-03 MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. BCS 04, 0181, H. e P. 30 110 andar (Parte) CEP 70099-900 BRASILIA - DF	02 DATA DE VENCIMENTO 05.02.97
	03 Nº OF OU CGC 18.499.616/0002-03	04 CÓDIGO DA RECEITA 0561
11 RESERVADO	05 Nº DA REFERÊNCIA	06 Nº DO PROCESSO
12 NOME MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES TRRF SOBRE TRABALHO ASSALARIADO MES 01/97 FATO GERADOR: 31.01.97	13 TELEFONE 213-4265 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03	07 VALOR DA RECEITA 2.210,00
	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) E=9ARR0417050277134#####2.210,00R101005263	08 VALOR DA MULTA
		09 VALOR DOS JUROS E DO ENGANÇO DA RECEITA
		10 VALOR TOTAL 2.210,00

Em que pese indique recolhimento pelo estabelecimento filial (CNPJ nº 18.499.616/0002-03), percebe-se que o estabelecimento filial lança tal crédito na sua DCTF na exata medida do débito declarado, conforme se verifica à fl. 33:

18.499.616/0002-03 1º Trimestre / 1997

Página: 004

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF
 CÓDIGO : 0561-1
 DENOMINAÇÃO : RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

PERIODICIDADE : Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem/Fev

DÉBITO APURADO	2.210,89
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Compensações sem DARF	0,00
- Compensações com DARF	0,00
- Parcelamento Formalizado	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Pagamentos	2.210,89
Soma de Créditos Vinculados	2.210,89
Saldo a Pagar	0,00

Débito Apurado-R\$ Total 2.210,89

Total do Imposto Líquido no período antes de efetuadas as compensações:
 TOTAL.....:2.210,89

Pagamentos-R\$ Total: 2.210,89

Valor Pago do Débito: 0,00
 Relação de DARF Vinculados ao Débito

Período de Apuração	CNPJ	Código de Receita	Data de Vencimento	Valor Principal
01/02/1997	18.499.616/0002-03	0561	05/02/1997	2.210,89

Diante disso, confrontando ambas as declarações (fl. 40 – Matriz, e fl. 33 – Filial), não é crível que estabelecimentos diversos tenham exatamente o mesmo débito (R\$ 2.210,89), referente ao mesmo fato (IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado, Código de Receita 0561), no mesmo período de apuração (01/02/1997) e com o mesmo vencimento (05/02/1997).

É evidente, portanto, que não se trata de débitos distintos, adimplidos pela mesma DARF, mas sim que o mesmo débito foi lançado equivocadamente na matriz e na filial. Nesse quadro, a matriz pode estar contabilizando equivocadamente o débito da filial, ou então a filial equivocadamente adimpliu com a obrigação tributária devida pela matriz, e contabilizou tal pagamento na sua DCTF como contrapartida de um débito que não existiu para si.

A ocorrência de equívoco fica mais nítida quando verificamos que, nos 5 pagamentos declarados pela DCTF da matriz, os valores são sempre declarados na mesma quantia dos créditos declarados pela filial e, igualmente, idênticos em seu período de apuração, código de receita, e vencimento. Assim, temos:

	DCTF - Matriz	DCTF - Filial
Valor do pagamento declarado	87,08	87,08
Período de apuração	04/01/1997	04/01/1997
Vencimento	08/01/1997	08/01/1997
Código de Receita (fato)	0561	0561
Folha	39	32

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valor do pagamento declarado	2210,89	2210,89
Período de apuração	01/02/1997	01/02/1997
Vencimento	05/02/1997	05/02/1997
Código de Receita (fato)	0561	0561
Folha	40	33
Valor do pagamento declarado	630,03	630,03
Período de apuração	22/02/1997	22/02/1997
Vencimento	26/02/1997	26/02/1997
Código de Receita (fato)	0561	0561
Folha	41	34
Valor do pagamento declarado	5341,21	5341,21
Período de apuração	01/03/1997	01/03/1997
Vencimento	05/03/1997	05/03/1997
Código de Receita (fato)	0561	0561
Folha	42	35
Valor do pagamento declarado	1171,49	1171,49
Período de apuração	29/03/1997	29/03/1997
Vencimento	02/04/1997	02/04/1997
Código de Receita (fato)	0561	0561
Folha	43	36

Se estranha o fato de que empresas diferentes tenham o mesmo débito, o que se dirá quando essa correspondência aparece em cinco períodos distintos.

Ademais, nos períodos em que foram utilizados os créditos vinculados das parcelas de R\$ 87,08, R\$ 2210,89, e R\$ 5341,21, foram lançados outros créditos, cuja soma quitou integralmente o débito apurado no período respectivo. Isso evidencia que a matriz não aproveitava os créditos vinculados da DARF da empresa filial para pagar débito próprio. Ao contrário, a integralidade dos débitos lançados é que era feita de acordo com os seus créditos vinculados naquele período, o que se verifica do fato de os débitos declarados na DCTFs de fls. 32, 33 e 35, corresponderem à soma exata dos créditos vinculados lançados no período.

Assim, o que houve no caso dos autos, foi um erro de preenchimento ou da matriz (em preencher sua DCTF, vinculando um crédito e um débito que não é seu) ou da filial (em estar efetuando um pagamento sem ser o sujeito passivo da obrigação tributária). Em qualquer dos casos, entretanto, não se verifica qualquer lesão ao Fisco, haja vista que o pagamento do IRRF fonte foi devidamente quitado pelas DARF's apresentadas nas fls. 19/23.

Em situação semelhante, já decidiu esta Turma Ordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

MATÉRIA DE FATO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Recurso provido.

(Relator: Antonio Lopo Martinez, Acórdão 2202-002.626, j. em 15/04/2014)

Como bem assentou, o Relator na ocasião:

Da análise dos autos, nota-se que os DARFs juntados aos autos, apesar de constar com um CNPJ diferente do constante nas DCTFs objeto da autuação são, todos eles, em valores idênticos aos declarados, inclusive datas de recolhimento. Em seu recurso, o Recorrente justifica e explica o ocorrido, conforme está transcrito no relatório desse acórdão.

Em termos pragmáticos é improvável que um contribuinte, com dois ou mais estabelecimentos, tivesse débitos idênticos de IRF em todos eles que fosse fazer o recolhimento em apenas um deles.

Ainda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

DCTF. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, constatado erro no seu preenchimento e comprovando-se que todo o valor de IPI supostamente devido já foi integralmente recolhido pela filial, o cancelamento da autuação fiscal é medida que se impõe.

Recurso Voluntário Provido.

(Relator: Bernardo Motta Moreira, Acórdão 3301-002.157, j. em 28/01/2014)

De igual forma, não se poderia lançar mão de que a autuação deu-se sob o argumento de declaração inexata, o que restaria configurado com o erro no preenchimento da DCTF. O argumento principal do enquadramento (fl. 10) é a constatação da “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, ou seja, a declaração inexata para a autoridade autuada decorre do descumprimento de obrigação principal, que foi consubstanciado na inserção de valores na DCTF, sem que houvesse a comprovação do pagamento do principal. Todavia, o contribuinte logrou comprovar o pagamento do tributo, juntando as DARF condizentes em data, código e valores, aos débitos supostamente em aberto. Inexistente, portanto, o próprio motivo da autuação. Nesse caso:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Cancela-se a multa de ofício sobre débito informado em DCTF objeto de auto de infração.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO QUE O ENSEJOU. É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF quando restar falso o motivo que o sustenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Relator: Belchior Melo de Sousa; Acórdão nº: 3803-000.150, j. em 19/10/2013)

Diante disso, percebe-se que insubsistente o lançamento no ponto.

No tocante a multa de ofício aplicada, a constatação de erro no preenchimento da DCTF que levou a desconstituição do débito principal, já é suficiente para sua exclusão. Todavia, necessário analisar outro fundamento que leva a exclusão dessa parcela exclusiva do auto de lançamento.

O lançamento deu-se com base no artigo 90 da MP nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, **que exigia expressamente o lançamento de ofício nas hipóteses relativas à falta ou não comprovação do pagamento do tributo declarado**, como segue:

Art 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Tal norma foi delimitada pelo art. 18 da Lei 10.833/03 que **indicou que o lançamento de ofício, em relação às diferenças apuradas em declaração prestada pelo contribuinte, ficaria limitado unicamente à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas**. Ainda, tal aplicação da multa isolada ficaria restrita às *hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*.

Posteriormente, com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07, o citado dispositivo foi novamente alterado, sendo retirada a hipótese de lançamento de ofício sobre a multa isolada, salvo quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

Sendo assim, com a nova redação dada ao art. 18 da Lei 10.833/03, os valores relativos débitos originados de créditos vinculados na DCTF e não confirmados, devem ser encaminhados à PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União. Sob esse regramento, o comando do art. 90 da MP nº 2.158/2001 deixou de permitir que o lançamento alcançasse as multas de ofício, salvo nos casos expressamente previstos no art. 18 da Lei 10.833/03. **Assim, atualmente é incabível o lançamento de multa, quando decorrente de diferenças apuradas na DCTF, motivo pelo qual a multa lançada, no presente caso, deve ser afastada, em observância à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.**

Nesse sentido, manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2000
IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.
POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA
DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 18 DA LEI
Nº 10.833/2003.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistindo óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Entretanto, em face de legislação posterior afastando a aplicabilidade da multa de ofício para lançamentos de créditos declarados em DCTF, objetos de pedido de compensação indeferido, impõe-se rechaçar a manutenção de referida multa, conquanto que não constatada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, em observância ao princípio da retroatividade benigna da norma, insculpida no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário conhecido em parte e provido.

(Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Acórdão nº9202-02.058, j. em 21/03/12)

Diante do exposto, entendo que no ponto deve ser provido o Recurso Voluntário, para fins de declarar insubsistente o auto de lançamento, em relação à **Ausência de Recolhimento dos valores Declarados em DCTF** excluindo da autuação **R\$ 9.440,70 correspondem ao principal, R\$ 7.080,53 à Multa de Ofício, e R\$ 8.986,39 a juros de mora.**

2) Multa isolada aplicada pelo recolhimento a destempo de valores informados em DCTF sem o acréscimo de juros e multa de mora.

Trata a autuação no ponto, de lançamento referente à multa de ofício isolada, bem como de juros moratórios, referente a valores declarados na DCTF e pagos em atraso pelo contribuinte.

No tocante à multa isolada em decorrência de pagamento extemporâneo, deve ser aplicado o mesmo entendimento referido anteriormente, pela sua inexigibilidade por aplicação da anterioridade benigna prevista pelo art. 106, II, do CTN, entendimento este, aliás, corroborado por julgado desta Câmara:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

ERRO DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO.

Devidamente comprovado que houve erro na declaração do contribuinte, deve o erro ser corrigido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1, II, da Lei nº 9.430/96.

Recurso de Ofício não provido

(Acórdão nº 2202-002.133; Relator: Rafael Pandolfo; j. em 22/01/2013)

Sendo assim, o único ponto que entendo deve ser mantida a autuação refere-se ao lançamento dos juros moratórios, não incluídos quando do pagamento do valor declarado extemporaneamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse caso, não prospera a pretensão do contribuinte de afastamento dos juros de mora em razão de ter realizado espontaneamente o pagamento do tributo em atraso. A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, prevê expressamente que o atraso deve ser adimplido já com os juros de mora, ao referir que *“a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”*.

Assim, a conduta adotada pelo contribuinte é apta para excluir a multa aplicada, mas não os juros pelo atraso. É que se depreende do seguinte julgada da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2000

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ. Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-00.257, 2ª Turma, sessão de 22 de setembro de 2009, relator Gonçalo Bonet Allage).

Todavia, mantendo-se unicamente os juros, restarão na autuação unicamente a quantia de R\$ 2,82. Ora, tal quantia não pode seguir objeto de autuação. Vale lembrar que, de acordo com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, restou determinado que valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, não serão inscritos em dívida ativa. Da mesma forma a Lei 10.522 institui regras de dispensa ou cancelamento de execuções fiscais de valores abaixo de R\$ 1.000,00.

A rigor tais legislações instituem critérios de aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito tributário, uma vez que reconhecem a existência da obrigação tributária, mas impedem a inscrição/execução de um crédito por saber que, levar adiante o seu adimplemento importará em maiores gastos para administração pública do que valores a serem recebidos. É o que se percebe no presente caso: estaremos criando um maior custo para a administração pública ao postergarmos para uma fase posterior a desconstituição de um crédito que jamais poderá sequer ser inscrito em dívida ativa.

Vale lembrar que a administração pública deve pautar-se pelo Princípio da Eficiência, o que desaconselha o processamento de casos, cujo custo seja maior que o próprio objeto da cobrança.

Isso sem que contar que estaremos criando obstáculos para uma empresa em, por exemplo, expedir certidão negativa de débitos, vital para o exercício de sua atividade, em razão da cobrança de um valor menor que R\$ 3,00.

É por essa razão que entendo que tal parcela, igualmente, deve ser desconstituída.

Conclusão

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir do auto de lançamento em relação 1) à **falta de recolhimento/pagamento de valores declarados**, os valores de **R\$ 9.440,70** correspondente ao imposto apurado, **R\$ 7.080,53** à **Multa de Ofício**, e **R\$ 8.986,39** a juros de mora; e em relação 2) ao **pagamento de valores declarados em atraso sem a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa)**, o valor de **R\$ 1.372,84** correspondente à **Multa de Ofício/Isolada**, e **R\$ 2,82** a título de juros de mora.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator